



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 74/XIV/1.ª

ASSUNTO: Suspensão do uso de Máscara obrigatório

Entrada na AR: 23 de abril de 2020

N.º de assinaturas: 1

1.º peticionário: Mário Gonçalves Marques dos Reis

Comissão de Saúde

Introdução

A presente petição, apresentada por Mário Gonçalves Marques dos Reis, como único peticionário, deu entrada na Assembleia da República no dia 23 de abril de 2020, tendo baixado à Comissão de Saúde no dia 30 de abril de 2020.

I. A petição

1. O peticionário solicita a imediata suspensão da lei que estabelece o uso obrigatório de máscaras nos transportes públicos e nas escolas.
2. Para esse efeito, refere que a máscara serve para proteger as infeções por germes e não por vírus. Como a Covid-19 é provocada por um vírus, a máscara não é impeditiva de se contrair o vírus e, conseqüentemente, a sua utilização é inútil.
3. O Peticionário refere, ainda, que o uso de máscara acarreta diversos problemas médicos, como por exemplo, problemas respiratórios, nomeadamente a quem tem, como é o caso do peticionário, bronquite, alergias, asma e outros problemas respiratórios.
4. Para além do referido, o peticionário refere que o uso da máscara impede que os surdos leiam os lábios, ficando aqueles impedidos de comunicar, sendo tal circunstância, na sua opinião, violadora da Constituição da República Portuguesa.

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada qualquer petição sobre a matéria em apreço.
3. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, a saber: ser a pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; ser apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; e carecer de qualquer fundamento.
4. Assim, parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.

III. Tramitação subsequente

1. Tendo em conta que a petição apenas tem um subscritor, não é obrigatória a audição do primeiro peticionário (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP); não tem de ser apreciada em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP); e não carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem),
2. Nos termos do artigo 17.º, n.º 5, da LEDP, é obrigatória a nomeação de um Deputado relator nas petições subscritas por mais de 100 cidadãos, não estando, porém, vedada à Comissão essa nomeação no caso das petições subscritas por menos cidadãos.
3. Nos termos do artigo 20.º da LEDP, a Comissão pode, para além de ouvir o peticionário, pedir informações, sobre a matéria, às entidades que entender relevantes, designadamente ao Ministério da Saúde.
4. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias, a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 9, da LEDP).
5. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

V. Conclusão

1. Face ao exposto, propõe-se a admissão da presente petição.
2. Uma vez admitida a petição pela Comissão, poderá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, o qual será enviado ao PAR e dado conhecimento dele ao primeiro peticionário.
3. O Relatório Final poderá ainda ser enviado aos Grupos Parlamentares e à Ministra da Saúde para ponderação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 25 de maio de 2020

A assessora da Comissão,